



PROCESSO ADMINISTRATIVO REG CISAB-ZM Nº 005/2016	NOTA TÉCNICA GTR Nº 005/2016
Assunto: Revisão da Política Municipal de Saneamento Básico de Raul Soares	
Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Raul Soares	

I. Do Objetivo

Esta nota técnica tem por objetivo promover sugestões de alterações na Lei Municipal nº 2.173/2011, do Município de Raul Soares/MG, diante de instrumentos normativos já aprovados pela Assembleia Geral do CISAB e de outras constatações.

II. Dos Fatos

O Município de Raul Soares, através de seus representantes aprovaram e o prefeito sancionou a Lei nº 2.173, de 15 de dezembro de 2011, que instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico.

A Lei nº 2.173/2011, até a presente data, não foi regulamentada pelo Poder Executivo, carecendo, portanto da expedição de Decreto pelo Sr. Prefeito Municipal, estabelecendo que o exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico de titularidade do Município serão outorgados para o CISAB Zona da Mata, por meio de órgão técnico qualificado. Deve também, estabelecer que a forma, abrangência e condições de atuação do CISAB Zona da Mata na regulação dos serviços de saneamento básico do Município serão disciplinadas por meio de instrumento de convênio administrativo, observadas as disposições da Lei Municipal nº 2.173/2011, Contrato de Consórcio Público, aprovado pela Lei nº 2.067, de 25 de março de 2008.

O CISAB Zona da Mata aprovou resoluções na Assembleia Geral ocorrida no dia 31 de março de 2016, as quais o legitimam como Ente de Regulação, disciplina o funcionamento da regulação no CISAB Zona da Mata (CISAB ZM), dispõe sobre a



instituição e nomeação dos membros do Conselho de Regulação e o GTR (Grupo Técnico de Regulação).

O Município de Raul Soares, firmou o Termo de Convênio de Regulação, figurando como interveniente o SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), Autarquia Municipal criada pela Lei nº 510 de 30/01/1967, cuja finalidade é a prestação dos serviços municipal de água e esgoto, sendo o responsável por operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Raul Soares.

Uma vez instituído, o CISAB ZM solicitou dos municípios consorciados, os Planos Municipais de Saneamento básico, as Políticas Municipais de Saneamento Básico e outros instrumentos legais de gestão dos serviços prestados pelas autarquias consorciadas.

De posse dos documentos solicitados, o CISAB ZM passou a analisá-los e o primeiro a submeter a essa análise foi a Política Municipal de Saneamento Básico.

Dessa análise, originou a NT (Nota Técnica) objetivando promover sugestões de alterações, diante os instrumentos normativos já aprovados pela Assembleia Geral do CISAB ZM e de outras constatações, que a seguir passamos a expor.

III. Do Fundamento Legal

a) Do CISAB Zona da Mata

O CISAB ZM é uma associação pública, constituída na forma jurídica de consórcio público de direito público, em conformidade à Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 e Decreto de regulamentação nº 7.217, de 21/06/2010.

Conforme a Cláusula 6ª do Protocolo de Intenções do CISAB ZM, convertido em Contrato de Consórcio Público, o consórcio tem, dentre os seus objetivos, o de “planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos de saneamento básico mediante gestão associada de serviços públicos”, aos municípios com convênio celebrado.



No artigo 8º, inciso I da Resolução CISAB ZM nº 007/2016, que dispõe sobre o funcionamento da regulação no CISAB ZM, aprovada pela Assembleia Geral do CISAB, compete ao Conselho de Regulação do CISAB Zona da Mata "estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços".

b) Do Município de Raul Soares

O Município de Raul Soares é subscritor do Protocolo de Intenções do CISAB Zona da Mata, que foi ratificado através da Lei nº 2.067 de 25 de março de 2008. Foi outorgado o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento prestados no Município de Raul Soares ao CISAB ZM, através da celebração de termo de convênio de regulação.

c) Do SAAE de Raul Soares

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE é uma Autarquia Municipal criada pela Lei nº 510 de 30/01/1967, cuja finalidade é a prestação dos serviços municipal de água e esgoto, além das competências de operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Raul Soares.

IV. Da Análise Técnica e das Recomendações

A partir da análise das informações contidas na Lei Municipal nº 2.173/2011, ficam sugeridas as seguintes alterações:

- 1) No art. 8º, §3º, em razão do disposto no art. 38, caput, da mesma lei, recomenda-se alterar a expressão "devem instalar hidrômetros" para "devem instalar hidrômetros se possível", já que o art. 38, caput, permite ligação sem hidrômetro;
- 2) No art. 20, III, retirar deliberação do Conselho Municipal de Saúde, sugerindo a seguinte redação: análise do Conselho Municipal de Saúde; e Inserir como inciso IV – manifestação do Legislativo.

- 3) No art. 21, sugerimos inserir Parágrafo Único - O PMSB é via de regra uma norma geral, consubstanciando-se na figura típica de lei, de modo que sua aprovação se dará por meio de lei.
- 4) No art. 23, caput, II, foi previsto que a instituição ou revisões de tarifas sem a prévia manifestação do Conselho Municipal de Saúde são nulas, o que deve ser retirado, haja vista que o controle social, exercido por meio de consulta pública dentro da atividade regulatório, legitimará a participação social no processo;
- 5) No art. 23, §1º, IV, houve a previsão do controle social com órgãos em caráter deliberativo, o que deve ser alterado, retirando-se esse caráter deliberativo, em razão do art. 47, caput da Lei Federal nº 11.445;
- 6) No art. 26, foi instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico com caráter deliberativo, o que deve ser alterado, retirando-se esse caráter deliberativo;
- 7) No art. 37, III, visando uniformizar a forma de cobrança dos serviços de água e esgoto, sugere-se alterar o inciso III do caput do art. 37, prevendo-se no lugar das taxas a tarifa básica operacional;
- 8) Quanto ao §1º do art. 37, sugere-se a alteração colocando-se nele que as tarifas serão calculadas com base no volume consumido de água e também com base nos custos mínimos de disponibilidade dos serviços;
- 9) Em relação ao inciso I do §1º do art. 38, sugere-se a alteração prevendo que os serviços de esgoto de imóveis não atendidos por água serão cobrados com base em "tarifa básica operacional";
- 10) No que tange ao §1º do art. 40, sugere-se a alteração retirando-se "mediante regime de tarifas" na utilização de serviços de drenagem integrados com manejo de águas pluviais, pois a drenagem é remunerada por taxa;



- 11) No art. 44, §2º, sugere-se a criação da categoria mista, mesclando as categorias residencial, comercial e industrial;
- 12) No inciso I do caput do art. 48, sugere-se alteração pois a revisão periódica aprovada em Assembleia Geral do CISAB foi estabelecida em intervalos de 12 (doze) meses, e não de 4 (quatro) anos, como constante no dispositivo legal;
- 13) Alterar o §3º do art. 48, da seguinte forma: "a instituição de novas tarifas e outros preços públicos, com vistas ao alcance da sustentabilidade econômico-financeira, que resultarem em alteração da estrutura da cobrança ou em alteração dos respectivos valores, para mais ou menos, serão efetivadas, após sua aprovação pelo órgão regulador, mediante ato do Executivo Municipal";
- 14) Alterar o art. 60, para: As infrações previstas no art. 59 desta Lei e não art.58.

São essas as alterações propostas.

ENCAMINHE-SE ao Conselho de Regulação para homologação, ou não do conteúdo desta nota.

Viçosa-MG, 04 de outubro de 2016.

Nelson Martins dos Santos
Superintendente de Regulação

Cleyde Maria Bitencourt
Contadora

Larissa Elias Netto
Ajudante Administrativa